

001-0419/95

35



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0419/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0419/1995 DE 16/05/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0088/1995

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:47:24

00000012482-60



E M E N T A:

Altera o artigo 20. da Lei no. 11.367, de 17 de Maio 1993, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

Lei 11.892 de 16 de outubro de 1995
Falv

ARQUIVADO EM 20/10/95

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município

Folha n.º	1	de	preo.
n.º	117	de	1995
de São Paulo			

São Paulo, 12 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

088/95

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	12 / 05 / 95
às	16:15 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2, 3, 9, 10, 10vº, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ofício s/nº/93 do Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo — SINDEPARK e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2221 e folha de informação sob n.º 222 124/05/55 a

Feixa n.º 2 de proc.
n.º 419 de 19 95

1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 116 MAI 1995
CONSTITUINDO E URM
POLÍTICA URBANA, METZ. MA
AVALIAÇÃO ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
/

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0419/1995

Altera o artigo 2o. da Lei no.
11.367, de 17 de maio de 1993,
e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO

16 MAI 1995

-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~SECRET.~~

Art. 10. - O artigo 20. da Lei no. 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

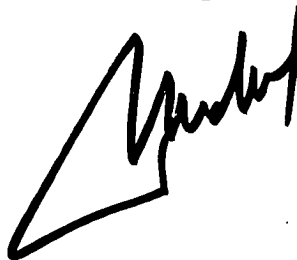
"Art. 2o. - A placa deverá ter as

Folha	n.º	3	de proc.
n.º	419	de 19	95

seguintes dimensões e características:
1,00 m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,075m, nas cores preta ou vermelha."

Art. 2o. - Os estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo 1o. da Lei no. 11.367, de 17 de maio de 1993, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar a placa informativa aos consumidores.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



NMAG/sffs

Folha n.º	4	de proc.
n.º	219	19 95

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O objetivo do presente projeto de lei é alterar a redação do artigo 2o. da Lei no. 11.367, de 17 de maio de 1993.

O referido diploma legal, decorrente do Projeto de Lei no. 466/91, proposto pelo nobre Vereador Antônio Carlos Caruso, determina que nos estacionamentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa sobre o número de vagas e cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos.

Destinada à melhor orientação dos consumidores e a proporcionar maior facilidade à fiscalização municipal, a medida, quando em tramitação nessa E. Câmara, mereceu manifestação favorável dos órgãos municipais competentes e, após sua conversão em lei, foi amplamente bem recebida pela classe empresarial que explora o ramo de estacionamentos e garagens, representado pelo Sindepark - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo.

No entanto, conforme esclarece aquele Sindicato, a aplicação da lei tornou-se inviável no tocante ao tamanho previsto para as letras, incompatível com os padrões visuais gráficos normativos.

A análise técnica sobre esse aspecto, efetuada pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, concluiu, igualmente, que a norma relativa à altura das letras propicia placa com pequena legibilidade e visibilidade do conteúdo informativo, pela adoção de um tipo de letras condensadas e com pequeno espaçamento entre elas, de difícil apreensão visual pelo consumidor. E, reforçando essa afirmativa de que a altura das letras, de 20 centímetros, está demasiadamente dimensionada, lembra o fato de que, no concernente às placas de denominação de logradouros públicos, revistas recentemente, foi determinada a altura de 7 centímetros para as letras.

Diante disso, deliberou, por unanimidade de votos, que o texto da Lei no. 11.367/93 deve ser modificado, prevendo-se, para as letras, a altura máxima de 7,5cm, permanecendo inalteradas as dimensões da placa: 1,00m X 0,50m.

Sob o prisma jurídico, a Procuradoria Geral do Município entendeu, ante a existência de erro material, que a norma, nesse particular, não pode ser exigida, pois frustraria a própria finalidade da lei.

A Secretaria dos Negócios Jurídicos, por

Folha n.º	6	de proc.
n.º	219	de 9 95

sua vez, acolhendo aquela manifestação, concluiu pela necessidade de alterar o artigo 2o. da Lei no. 11.367/93, conforme a deliberação da C.P.P.U.

Do mesmo modo, a Secretaria das Administrações Regionais, pronunciou-se favoravelmente à modificação preconizada.

Assim, a propositura em apreço, ora submetida à criteriosa apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, mantendo as mesmas dimensões da placa, determina a altura máxima de 7,5cm para as letras, propiciando melhor visualização e compreensão da mensagem.

E, conseqüentemente, fixa novo prazo para o cumprimento de suas determinações, de 30 dias a contar de sua publicação.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/sffs

3



Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993
DOM de 18 de maio de 1993

Folha n.º 7 de pro.
n.º 419 de 19 95

SAR
SEMAR

LEI Nº 11.367, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 466/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estacionamento de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para essa fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto, de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m. de comprimento por 0,50 m. de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20m, na cor preta ou vermelha.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNELIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RICARDO MAGIS IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário de Governo Municipal.

59-001.574-9340

ORIGEM DO P.L. Nº 466/91

SILVA R. DO AMARAL GURGEL
Assessor SEM A.T.L.

SINDEPARK

Sindicato das Empresas de Garagens e
Estacionamentos do Estado de São Paulo

Folha n.º	8	de	62
n.º	419	de	19 95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO MALUF, DD. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

SINDEPARK - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo, por seu Presidente assinado "in fine", tendo em vista a Lei Municipal nº 11.367 de 17 de maio de 1.993, que estabelece a fixação de placa informativa aos consumidores de estacionamentos e garagens, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

I - A Lei acima referida foi amplamente bem recebida pela classe empresarial que explora o ramo de estacionamentos e garagens representada pela Entidade ora requerente, todavia a sua aplicação na forma e conteúdo exigido tornou-se inviável porque:

a. as dimensões de 1,00 m de comprimento por 0,50 m de largura, e altura das letras de 0,20 m, não comportam o conteúdo informativo exigido, isto é, número de vagas e cobertura de seguro do estabelecimento;

b. o tamanho das letras delimitado é incompatível com os padrões visuais gráficos normativos;

Paulo Maluf
SILVIO R. DE AMARAL GURGEL
Assessor SEMA-PA

SINDEPARK

Sindicato das Empresas de Garagens e
Estacionamentos do Estado de São Paulo

Folha nº	5	d.º	03
n.º	419	de	19 95

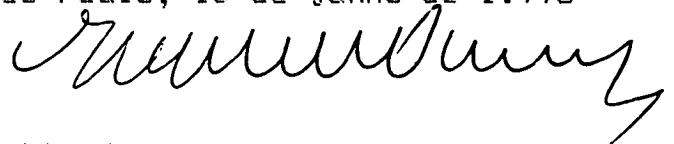
II - Ainda que possa argumentar que o preceito legal delimita medidas mínimas, esse entendimento não prospera, posto que não as menciona, e sim é taxativo. Além do mais, torna-se impraticável operacionamente, já que alguns locais dispõem de pouco espaço para outras informações inerentes à atividade, em especial no que concerne às entradas de edifícios.

III - E do conhecimento público que é objetivo da atual administração despoluir o visual da cidade, fazendo, inclusive, cumprir as normas internacionalmente admitidas, e, se não padronizar as dimensões requeridas pela Lei, dentro de regras aceitáveis, bem como de manuseio operacional racional e prático, certamente teremos efeitos divergentes aos princípios norteadores dessa Administração.

IV - Considerando o acima exposto, esta Entidade requer a Vossa Excelência que seja prorrogado o prazo para afixação das placas por mais 30 dias, e que seja determinado às Secretarias competentes a edição de portaria administrativa indicando a forma e os padrões a serem cumpridos, atendendo assim, não apenas aos objetivos da Lei, mas também aos anseios da classe empresarial em consonância com a política adotada pelo governo de V.Exa.

V - A título de colaboração, anexamos um esboço da placa, sugerido pela Diretoria da Requerente. Do mesmo modo, encaminhamos cópia do presente ofício às Secretarias que assinaram a norma legal declinada, juntamente com V. Exa.

Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 15 de junho de 1.993



Hélio Cerqueira Júnior
Presidente

SINDEPARK - Sindicato das Empresas
Garagens e Estacionamentos do
Estado de São Paulo.

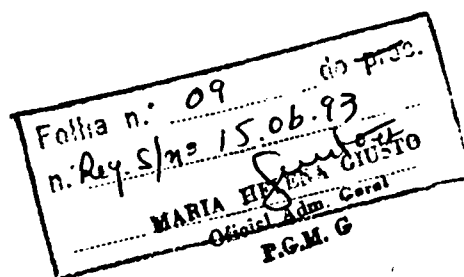


Folha n.º	10	de proc.
n.º	419	de 19 93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU
São Paulo, 24 de junho de 19 93

Ofício nº 060/93/CPPU/SEHAB

Ilma Senhora



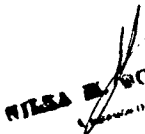
Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos cópia do parecer da Assessoria Técnica desta Comissão e cópia da Deliberação/005/93/CPPU/SEHAB, aprovada pelos Representantes deste Colegiado, no sentido de ser revista a Lei nº 11.367 de 17.05.93.

Certos de contar com a colaboração de Vossa Senhoria, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA
Chefe de Assessoria Técnica
CPPU - SEHAB

Ilma Sra.
EGLE VILLEN CHAMI
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Rua Maria Paula, 270, 9º andar
CAPITAL - S. PAULO
NJCH/lhgs


NILDA DE FÁTIMA SILVEIRA
Secretaria de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	de proc.
	415	de 19 95

Folha de Informação nº

d. O FAX nº 0445/93

em 21/06/93

ERONILDES B. V. VAZQUES
Encarregado da Sotor II

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK

ASSUNTO: Revisão da Lei nº 11.367 de 17.05.93 e prorrogação de prazo para atendimento da mesma.

INFORMAÇÃO/092/93/CPPU/SEHAB

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Folha n.º	10
n.º Reg. S/n.º	15.06.93

A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, envia a esta Assessoria cópia do Ofício do SINDIPARK, na qual solicita revisão da Lei nº 11.367 de 17.05.93 e prorrogação de prazo.

A lei estabelece que nos estacionamento, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área para esse fim, deve ser afixada na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Estabelece ainda que a placa terá as seguintes dimensões: 1,00 metro de comprimento por 0,50 metro de largura.

A cor da placa deve ser branca e as letras terão altura de 0,20 metro, na cor vermelha ou preta.

De acordo com a análise técnica efetuada, o atendimento às normas técnicas - principalmente a relativa a altura das letras - propicia uma placa com pequena legibilidade e visibilidade do conteúdo informativo, pela adoção de um tipo de letra condensada e com um pequeno espaçamento entre estas, de difícil apreensão visual pelo consumidor.

Reforça a afirmativa de que a altura das letras de 20(vinte) centímetros está demasiadamente o fato das placas de denominação de logradouros, revistas recentemente, preverem uma altura de letra de 7,0 cm.

Hoje utilizam-se alturas de letras de 4,7 cm em placas de 30,0 cm X 60,0 cm e, 6,5 cm em 40 cm X 80 cm. Na prop-

ATA DO CONSELHO GERAL
SOM A.T.

...

posta de revisão as letras sugeridas são de 7,0 cm de altura, na maioria dos casos.

Assim, propomos que a placa mantenha as dimensões de 1,0 m (um metro) por 0,50 m (cinquenta centímetros), com letras de 0,075 m (sete centímetros e meio) no máximo, pois estas medidas propiciam a eficiência da mensagem veiculada e não acarretam problemas de poluição à paisagem urbana.

São Paulo, 21 / junho /93



NELSON J. C. HATANAKA
Arquiteto
CPPU

NJCH/lhgs

INFORMAÇÃO/093/93/CPPU/SEHAB

CPPU

Sr. Presidente

Com a manifestação do Arqto Nelson José Con -
sentino Hatanaka.

São Paulo, 21 /junho/93



MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA
Chefe de Assessoria Técnica
CPPU - SEHAB

NJCH/lhgs

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

Em...../...../.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 121 de 1993
n.º 419 de 1993
Folha de informação n.º 20

d. o FAX n.º 0445/93 em 23 / 06 / 93 (a) 11

ERONILDES B. V. VASQUES
Encarregado do Setor II
CPPU, 15.06.93

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK

ASSUNTO: Revisão da Lei nº 11.367 de 17.05.93 e prorrogação do prazo para atendimento

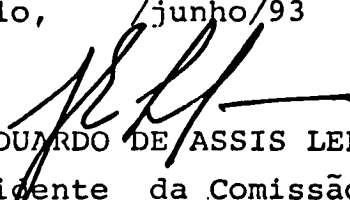
DELIBERAÇÃO/005/93/CPPU/SEHAB

Folha n.º 11 de 1993
n.º 15.06.93
Folha de informação n.º 20

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, em sua 308ª. Reunião Ordinária, realizada em 21.06.93, deliberou por unanimidade de votos que o texto da Lei nº 11.367 de 17.05.93 deve ser alterado.

Decidiu ainda que as dimensões da placa devem permanecer as mesmas; 1,00 m de comprimento e 0,50 m de largura e que a altura das letras deve diminuir, para que a placa comporte o conteúdo informativo exigido. As letras devem ter no máximo altura de 0,075 m. (7,5 cm).

São Paulo, 11 de junho/93


JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFÈVRE
Presidente da Comissão de
Proteção à Paisagem Urbana

Votaram: Pedro José Botani, Egle Villen Chami, Débora Sibantos P. Grimaldi, Rita de Cássia Alves, Helladio Mancebo, Paulo Celso Dornelles Del'Picchia, Sonia Marly Di Palma Barbosa, Sérgio Guirelli, Helita Barreira Custódio, Szymon Goldfarb, Júlio Albiéri Neto, Arlindo Vasíunas Filho e José Ricardo Fuser.

NJCH/lhgs


SÍLVIA M. DE AMARAL CURCIO
Assessora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	33	de proc.	
n.º	249	de 19	95

Folha de informação nº

d.o. Regt.º s/n.º de 15.06.93

em 30.06.93

(a) 1072

MARIA HELENA GUSTO
Coord. Adm. (Genl)
F. 001. G

EMENTA Nº 4003/93

Ofício do Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo.

Lei 11.367/93 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências".

Art. 2º - Erro material da norma ali contida.

Inexigibilidade de seu cumprimento.

Impossibilidade Jurídica da alteração através de Portaria.

INTERESSADO: SINDEPARK - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Lei Municipal nº 11.367 de 17.05.93

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Doutora Procuradora Assessora Chefe

O Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - SINDEPARK, através de ofício encaminhado ao Senhor Prefeito, solicita prorrogação do prazo para afixação das placas exigidas pela Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, bem como a edição de "... portaria administrativa fixando a forma e os padrões a serem cumpridos...", alegando que as dimensões das placas, estabelecidas pela referida lei, "... não compor-tam o conteúdo informativo exigido".

ANEXO Nº 001
Assessoria Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	de proc.
n.º	419	da 19.95

Folha de informação nº

d.o. Regtº s/nº de 15.06.93

em 30, 06, 93

MARIA HELENA GIUSTO
Oficial Adm. Geral
A.C.M.G.

É o relatório.

Parecer

A lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, em seu artigo 1º, obriga os estabelecimentos comerciais que disponham de estacionamentos ou áreas para esse fim, a afixar na entrada placa indicativa do "... número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo do veículo".

No tocante às placas exigidas, foram determinadas as dimensões e os padrões a serem observados, nos termos do disposto no artigo 2º, "ipsis litteris":

"Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20m, na cor preta ou vermelha".

Extraí-se, das razões da entidade requerente, que a regra legal em foco contém erro material, em face da altura exigida para as letras (0,20m), dado que ficaria prejudicada a mensagem determinada pelo artigo 1º, da Lei nº 11.367/93, consideradas as dimensões da placa.

Sob o aspecto jurídico, em face da confirmação pela CPPU - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (fls.9/11), de que efetivamente houve erro material, parece-nos que a norma, nesse particular, não poderia ser exigida, pois frustraria a finalidade da lei.

Assim reconhecido, entendemos que o referido artigo 2º, da Lei nº 11.367/93, deverá ser objeto de alteração compatível com as condições técnicas que lhe propiciem a eficácia

WILSA DO AMARAL GURGEL
Assessora SEM A.T.I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de pred.
n.º	419	de 19 93

Folha de informação nº

d.O. Regt.º s/n.º de 15.06.93

em 20, 06, 93

MARIA EMÍLIA GIUSTO
Oficial Adm. Geral
P.G.M. 6
.3.

colimada, tal como indicadas na manifestação da CPPU.

No tocante à sugestão da entidade requerente para que, através de Portaria, fossem alteradas as características da placa, permitimo-nos ressaltar que o ato assim praticado apresentar-se-ia eivado de flagrante vício, pois não teria o condão de alterar a norma legal de superior hierarquia.

"Sub censura".

São Paulo, 29 de junho de 1993



EGLE VILLEN CHAMI

Procuradora Assessora - P G M

EVC/mr

WILLY DO AMARAL GUNCKE
Advogado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16
n.º 4101 de 1993
Folha de informação n.º 114-15

O REQUERIMENTO S/n.º de 15.06.93

em 30 / 06 / 93 (a) Juntas
MARIA H. ENA. GIUSTO
Oficial Adm. Geral
P.G.M. G

INTERESSADO:

SINDEPARK - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTO DE ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO:

Lei Municipal n.º 11.367 de 17.05.93

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sr. Dr. Procurador Geral

Acolho o parecer exarado à fls. 12/14 ,
pelas razões ali expostas.

São Paulo, 30 de junho de 1993

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora Chefe
Assessoria Jurídico Consultiva

PGM

EA
EVC/sc

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Assessoria Jurídico Consultiva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	17	de proc.
n.º	415	de 1995

Folha de informação nº

O Requerimento S/Nº de 15.06.93

em 30, 06, 93

1162 105 16
16/06/93
EST. GERAL
P.G.M. C

INTERESSADO:

SINDEPARK - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTO DE ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO:

Lei Municipal nº 11.367 de 17.05.93

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Em atenção ao solicitado por essa d.Pasta, transmito o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva sobre a matéria objetivada no ofício da SINDEPARK - Sindicato da Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo, no qual a referida entidade aponta impropriedade da lei 11.367, de 17 de maio de 1993, em especial quanto ao disposto no artigo 2º.

A referida lei obriga os proprietários de estabelecimentos comerciais que disponham de espaços para estacionamento, a afixar, na entrada, placa informativa sobre número de vagas e sobre cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos. Ocorre que as dimensões estabelecidas no artigo 2º da lei em foco, para as placas e letras, não comportam, consoante alega o Sindicato, o conteúdo estabelecido pela lei e, diante de tal constatação, a entidade pleiteia a alteração do referido dispositivo legal.

25.029.
ATAIA E SO AMARAL GONÇALVES
Assessoria P.G.M. C

SD ./....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

do Requerimento S/nº de 15.06.93

...em 30 / 06 / 93 (a)

JUN 18 1972
 VA. GLISTO
 Adm. Goral
 P.G.M. G
 .02.

Efetivamente, confirmado pela CPPU o erro material contido na norma expressa no artigo 2º, da lei 11.367/93, conclui-se, na linha de entendimento da AJC, que adoto, pela inexigibilidáde de seu cumprimento.

Ademais, juridicamente inviável a sugestão oferecida pela requerente, no sentido de se estabelecer novas dimensões para as placas, através de Portaria, a alteração da regra legal em tela, poderá ser provocada pelo Senhor Prefeito, mediante apresentação de projeto de lei.

~~São Paulo,~~

EDSON PASCHOAL

Procurador Geral do Município

PGM

~~EVC~~/sc

02/07/93
21-12-002-0

FILED IN DO AMARAL GUNCE
JAN 27 1964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	19	de	1
n.º	419	de	1995

Folha de Informação n.º-18-.....

do Req.º s/n.º de 15.06.93 em 06.07.93

MARIA DAS DOUTRINAS
Oficial Adm. Geral

Interessado: SINDEPARK — SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Lei Municipal nº 11.367 de 17.05.93

SGM - Senhor Secretário

A Lei Municipal nº 11.367/93, obrigou os estabelecimentos comerciais que possuem áreas destinadas ao estacionamento de automóveis, que afixem em local de fácil visualização, placa informativa do número de vagas existentes, bem como se o estacionamento está coberto por seguro contra furto e roubo dos veículos.

Não obstante bem recebida, sobredita lei, conforme a inicial, apresenta impropriedade material em seu artigo 2º, ao estabelecer as dimensões da placa (1,00 m X 0,50 m), e, em especial, a altura das letras (20 centímetros).

Isto porque, conforme estudo gráfico de fls. 06, a altura das letras prejudica a visualização e consequentemente a compreensão da mensagem.

Em razão disso, requer o SINDEPARK a edição de portaria indicando a forma e os padrões a ser cumpridos.

A questão foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, conforme pareceres constantes de fls. 12/17 aos quais me reporto.

Em consonância com o exposto, inexistente base legal para a solicitada alteração dos parâmetros da placa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 de pág. 418 de 19 93

Folha de Informação n.º - 19 -

a.o. Req.º s/n.º de 15.06.93 em 06. / 07. / 93

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SAG

e tamanho das letras por portaria,

Faz-se mister, para tanto, submeter-se à apreciação da E. Câmara Municipal, projeto de lei objetivando a alteração do artigo 2º do diploma legal examinado.

A propósito, manifestou-se a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, decidindo que as dimensões da placa devem ser as mesmas, alterando-se, por lei nova, tão-somente a altura das letras, que deverão ter, no máximo, 7,5 centímetros (fls. 10/11 e 05).

De outra parte, concluiu ainda a AJC da PGM, que é inexigível o cumprimento do artigo de lei enfocado, considerando o erro material nele contido.

Em que pese minha concordância, sob o ponto de vista estritamente legal, com sobredito entendimento, pondero que tal inexigibilidade de cumprimento dessa disposição culminará por ferir o espírito da própria lei posto que é a placa que o expressará.

Cuidando-se, pois, de diploma cuja aplicação imediata é de interesse dos munícipes, parece-me que é caso de remessa imediata de projeto de lei ao Legislativo, contemplando a alteração referida e, até que isso ocorra, não obstante as dificuldades técnicas apontadas e problemas de compreensão do texto, que os estabelecimentos comerciais cumpram o artigo vigente, inserindo na placa os dizeres estritamente necessários (número de vagas, e se existe ou não cobertura de seguro contra furto e roubo), conforme estabelece o artigo 1º da Lei.

Uma vez aprovada a lei, as placas, que de

ATILDA D. RO AMARAL GURGEL
Assessora Jurídica
SAG M. A. T. I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	21	do pro
n.º	419	de 19 93

Folha de Informação n.º - 20 -

d.o. Req.º....s/n.º de 15.06.93.....em 06. / 07. / 93
MARIA DÂRCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I

acordo com a CPPU terão as mesmas dimensões, poderão ser refeitas, a propiciar que os estabelecimentos comerciais, conforme a inicial, inclusive acrescentem outras informações úteis aos consumidores.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 09 de julho de 1993.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

AC/im

4524

SGM - APOSSORIA TÉCNICA
Entrada: 13 07 93
Saída: 02.08.93

S. G. M. - S E
12 / 07 / 93
Recebido Hoje

NILSA DO AMARAL CUNHA
Assessora SGM A.T.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 419 de 19 95 24 05 1955

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.367/93

PL. 466/91

em 24.05.95

MAR'A CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

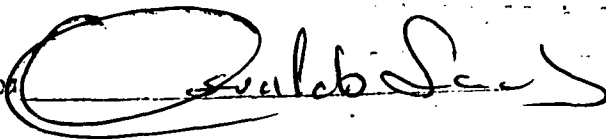
À Com. de Const. e Justiça

29/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/05/95 às 11:00 hs.

Am. Membro Vereador
para relatar.



Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 26 de 05 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 22 a 24

Em 19 06 95

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

23/

Folha	n.º	do proc.
419	22	de 1945

10

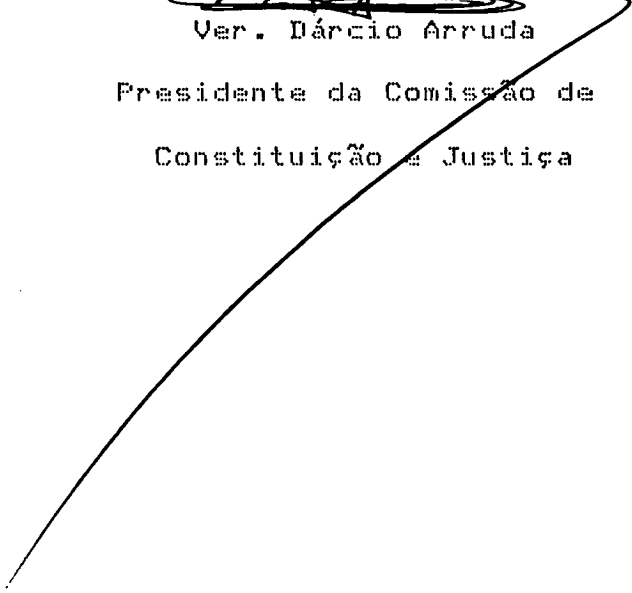
2

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

12/06/45


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça





Câmara Municipal de

24

Folha n.º	24	de	proc
n.º	419	de	1995

São Paulo

16 - PAR
16-0942/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 419/95.

PUBLIQUE-SE EM
26/06/1995

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa projeto de lei objetivando alterar o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, pelos estacionamento de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam ou disponham de áreas para esse fim.

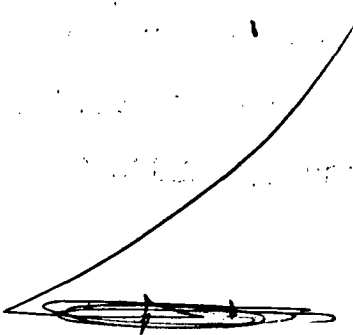
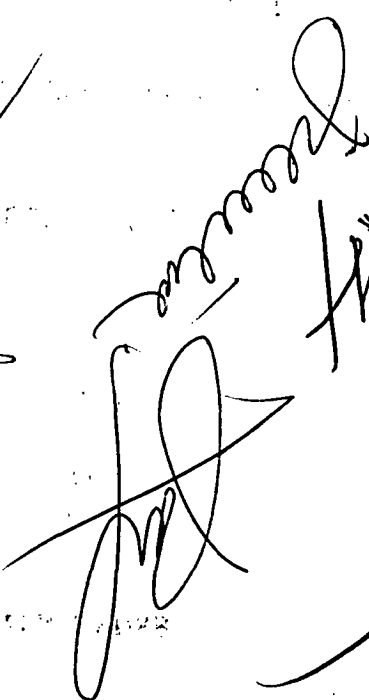
A modificação proposta refere-se à altura das letras das placas, que pela atual redação da lei mostrou-se incompatível com os padrões visuais gráficos, tornando inviável a aplicação do diploma legal.

Assim, o presente projeto visa dar nova redação ao artigo 2º, estabelecendo que a altura das letras será de 0,075m.

A propositura não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em

1995
 1996
 1997


 Pela Legalidade.

19/06/95

Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes,
 na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo
 1995

Folha nº	41924
n.º de 19	95
do Proc	

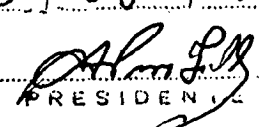
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/07/95


ENILDA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 18/7/95 às 11:00 h.
M

AO NOBRE VEREADOR Bruno Frederico 157
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/08/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data DESCRIÇÃO DA INFORMAÇÃO rubricados por
DUPLICADO
folhas de n.º 25/27, 51/95, Bette



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1120/1995

98/

Folha n.º	25	do proc.
N.º	419	de 1995
O funcionário	M	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 419/95, oriundo do Executivo, alterar o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993.

A mencionada lei propõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informativa aos consumidores nos estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim.

O artigo 2º trata das dimensões e características da placa informativa.

De acordo com o disposto na referida lei a placa deve ter as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m de largura com fundo branco e a altura das letras será de 0,20m na cor preta ou vermelha.

O Executivo recebeu uma carta do Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado do São Paulo onde este indica que o tamanho das letras delimitadas (0,20 m) é incompatível com os padrões visuais gráficos normativos.

O Executivo através de seu órgão técnico CPPU-Comissão de proteção à Paisagem Urbana da Secretaria de Habitação em análise à colocação feita pelo mencionado Sindicato concluiu (informação/092/93/CPPU/SEHAB, folha nº 11) que o atendimento às normas técnicas, principalmente a relativa a altura das letras, propicia uma placa com pequena legibilidade e visibilidade de conteúdo informativo, pela adoção de um tipo de letra condensada e com um pequeno espaçamento entre estas, de difícil apreensão visual pelo consumidor.

Propuseram que a placa mantenha as dimensões de 1,00 m (um metro) por 0,50 m (cinquenta centímetros) com letras de 0,075 m (sete centímetros e meio) no máximo pois essas medidas propiciam a eficiência da mensagem veiculada e não acarretam problemas de poluição à paisagem urbana.

17 - RELCOM
17-3200/1995



Câmara Municipal de São Paulo

27/
Folha n.º 26 do proc.
N.º 419 de 1995
O funcionário M

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura julgou-a de interesse público já que com essas novas medidas do tamanho das letras será facilitada a leitura para todos.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 16/08/95


Presidente

Relator

B.F.









A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 22/08/95

P/ *M*
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão da
Atividade Econômica

Em 22 as 16 h.

Blttt
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Manoel Sale

Sala da Comissão de Atividade Econômica

22 / 8 / 95

[Signature]

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25	do proc.º
N.º 4119	de 1995
O Funcionário	

16 - PAR
16-1190/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 419/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, alterar o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa sobre o número de vagas e cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos, aos consumidores, pelos estabelecimentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam ou dispõem de áreas para este fim.

O projeto em tela modifica o tamanho da letra das placas.

Segundo a justificativa, a altura das letras das placas, estabelecidas pelo artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, mostrou-se incompatível com os padrões visuais gráficos normativos, tornando inviável a aplicação da referida Lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa, ao propiciar melhor visualização e compreensão da mensagem informativa, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

29/08/95

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-5058/1995

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 05/09/95

Bette

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária

SECRETARIA

EX. 05/09/95 13:40h. 05109195

EX. 05/09/95 13:40h. 05109195

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 05/09 as 13:40h.

[Signature]

ao nobre Vereador
para relatar.

Ze Lúcio

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05109195

Presidente

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 28
n.º 28 26/09/95



16 - PAR

16-1386/1995

PROJETO DE LEI Nº 419/95

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Campanha Municipal de São Paulo

Folha n.º 28
de 419
do proc.
n.º 419
de 1995

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, pelos estacionamento de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam ou dispõem de áreas para esse fim, propondo alteração para 0,075 m de altura das letras das referidas placas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de set.

tembro de 1995.

Presidente

Relator

Verbas

[Assinaturas manuscritas]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/09/1995
pagina 50 coluna 2ª
Conferido: <i>[assinatura]</i>

A Leg. 3
Em, 26/09/95
[assinatura]

RECEBIDO EM LEG. 3
27/09/1995
[assinatura]

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

04/10/95

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

04/10/95

[assinatura]
PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
documento *[assinatura]* e papel de Informação
rubricado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* 29-34
Em 20/10/95
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

29	30
49	95

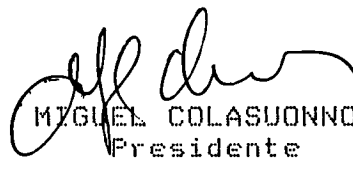
São Paulo, 05 de outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0607/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 04 de outubro do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 419/95 de autoria desse Executivo - alterando o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

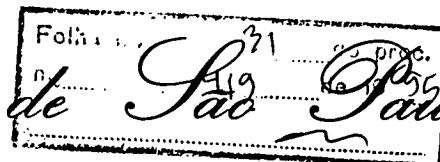
A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
pmap



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 2/3 do Processo nº 419/95. (PROJETO DE LEI Nº 419/95). Altera o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões e características: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,075m, nas cores preta ou vermelha." Art. 2º - Os estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar a placa informativa aos consumidores. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ^{PAULO M. A. DE PAULA} ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~ZUZISATO~~ ^{ZUZISATO} ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 04 de outubro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~Chefe de Seção Técnica~~ Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.- aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Indio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Altera o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões e características: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,075m, nas cores preta ou vermelha."

Art. 2º - Os estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar a placa informativa aos consumidores.



Câmara Municipal de São Paulo

33/

Folha 1.	32	do proc.
n.º	119	de 1995

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de outubro de 1995.

O Presidente,

pma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc.
n.º 419 de 19 95
DE SÃO PAULO

34

São Paulo, 05 de outubro de 19 95

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 607 de
05-10-95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 419/95 de autoria **desse Executivo. (Inciso I, Art.84 do R.L)**

ANEXO:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete

RECEBI EM:

28

9/10/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 419 de 19 95, 20, 10, 95 (a)

LEI Nº 11.892, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões e características: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,075m, nas cores preta ou vermelha.

Art. 2º - Os estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar a placa informativa aos consumidores.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17, 10, 19 95

pagina 01 coluna 1ª

Conferido:

Ao DT. 94

Para arquivar.

20/10/95

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Obs: Duas fls. com
numeração 22
DT. 94 em 20/10/95

Regina
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	= 35 = fis.
Arquivo em	20/10/95
O Func.º	<i>Regina</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)